Documento:635668

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Criminal Nº 0011980-96.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000827-51.2022.8.27.2705/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

PACIENTE: JURACI SOUZA VALADAO

ADVOGADO: RAPHAEL LEMOS BRANDÃO (OAB T0007448)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Araguaçu

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. RÉU REINCIDENTE E COM VASTO HISTÓRICO DE ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

- 1. Presentes os indícios suficientes da autoria e materialidade dos delitos, verifica—se que as particularidades do caso, em que o paciente detém vasto histórico de antecedentes, com condenação transitada em julgado e diversos procedimentos em andamento, recomenda—se a segregação cautelar como garantia da ordem pública.
- ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA.
- 2. O contexto dos autos revelou que a adoção de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para impedir que o paciente continue a praticar delitos.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATORES QUE, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM À CONCESSÃO DA LIBERDADE.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte estadual, verte no sentido de que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar em caso de decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito.

PRISÃO PREVENTIVA. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À EVENTUAL CONDENAÇÃO EM QUE O REGIME PODE SER MAIS BRANDO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DO STJ.

4. Na forma do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, determinar, de antemão, a pena futura a ser fixada ao paciente. A concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, sabidamente inviável de ser realizado nesta estreita via do mandamus, ou de seu recurso ordinário. Precedentes.

5. Ordem denegada.

De início cabe destacar que a decisão proferida no Juízo de origem e que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada ( CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual ( CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado ao paciente, mas também o risco que a sua liberdade de locomoção traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social.

Como se observa na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, o fundamento para a segregação cautelar é a garantia da ordem pública, dado o vasto histórico do paciente que, além desta prisão em flagrante, ostenta também diversas outras passagens, inclusive pelo mesmo crime, ação penal relacionada a porte de arma de fogo e munições (00001774320188272705), além de ações penais relacionadas a lesão corporal (00002074420198272705, 00002438620198272705 e 00004326420198272705), a vias de fato (00002447120198272705), a dano e ameaça (00003798320198272705) e condenação criminal transitada em julgado por furto/receptação (00003316120188272705).

Segundo ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, como garantia da ordem pública "Entende—se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (in Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 581). Assim, resta clara a ocorrência dos pressupostos para a decretação da

prisão preventiva, eis que há provas sobre a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, diante da prisão em flagrante do paciente.

Nesse sentido: "4 - Verificados os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, não há falar-se na sua substituição por medida cautelar diversa, eis que insuficiente para a finalidade pretendida. É que o STJ já assentou o entendimento de que havendo a indicação de fundamentos

concretos para justificar a custódia cautelar, restam incabíveis medidas cautelares diversas à prisão por insuficientes a resguardar e acautelar a ordem pública." Habeas Corpus Criminal 0012140-58.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 26/10/2021, DJe 05/11/2021)

Destarte, a gravidade do delito e as particularidades do caso concreto revelam a impossibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, a alegação de que "a eventual condenação imporia ao paciente o cumprimento em regime semiaberto e, portanto, a prisão preventiva mostrase exagerada, pois impõe regime mais severo", não comporta razão para concessão da ordem, pois, em sede de prisão preventiva, o Magistrado deve julgar a necessidade de segregação do paciente naquele momento específico, sem analisar a desproporcionalidade em relação a eventual condenação. Nesse sentido:" V — Não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. Nesse sentido, "não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus' (HC 187.669/BA. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/8/2016)." (AgRg no AgRg no RHC n. 162.259/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.) Destarte, ausente a alegada situação de constrangimento ilegal e, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requestada.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 635668v3 e do código CRC 31274748. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 13/10/2022, às 16:21:3

0011980-96.2022.8.27.2700

635668 .V3

Documento: 635674

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Criminal Nº 0011980-96.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000827-51.2022.8.27.2705/T0

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

PACIENTE: JURACI SOUZA VALADAO

ADVOGADO: RAPHAEL LEMOS BRANDÃO (OAB T0007448)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Araguaçu

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. RÉU REINCIDENTE E COM VASTO HISTÓRICO DE ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Presentes os indícios suficientes da autoria e materialidade dos delitos, verifica—se que as particularidades do caso, em que o paciente detém vasto histórico de antecedentes, com condenação transitada em julgado e diversos procedimentos em andamento, recomenda—se a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA.

2. O contexto dos autos revelou que a adoção de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para impedir que o paciente continue a praticar delitos.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATORES QUE, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM À CONCESSÃO DA LIBERDADE.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte estadual, verte no sentido de que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar em caso de decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito.

PRISÃO PREVENTIVA. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À EVENTUAL CONDENAÇÃO EM QUE O REGIME PODE SER MAIS BRANDO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE

HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DO STJ.

4. Na forma do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, determinar, de antemão, a pena futura a ser fixada ao paciente. A concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, sabidamente inviável de ser realizado nesta estreita via do mandamus, ou de seu recurso ordinário. Precedentes.

5. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO** 

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM requestada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 11 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 635674v4 e do código CRC 5b214d94. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 18/10/2022, às 15:26:29

0011980-96.2022.8.27.2700

635674 .V4

Documento:635661

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Criminal Nº 0011980-96.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

PACIENTE: JURACI SOUZA VALADAO

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Araguaçu

## **RELATÓRIO**

Adoto o relatório lançado na decisão que indeferiu a liminar, constante no evento 2, verbis:

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JURACI SOUZA VALADÃO, contra ato atribuído à MMª. Juíza de Direito da 1ª Escrivania Criminal de Araguaçu/TO, consubstanciada na decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva. Pelo que se depreende dos autos, pesa sobre o paciente a acusação pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, § 1º, inciso II, do Código Brasileiro de Trânsito (embriaguez ao volante) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e munições, na forma do artigo 14 da Lei n.º 10.826/06.

Segundo consta o fato teria ocorrido em 11.9.2022 na cidade de Araguaçu/TO quando Policiais Militares tentaram abordar o paciente, pois ele teria "fechado" outro motorista no trânsito, ocasião em que o indiciado evadiu-se do local e foi perseguido pelos policiais em vários pontos da cidade, até que foi parado na porta da casa de sua ex-esposa.

Durante a revista no interior do veículo, os milicianos encontraram 01 (uma) espingarda cartucheira, dois canos, calibre 16 com 02 munições intactas, e 01 (um) revólver calibre 38 com 06 munições intactas e constataram a embriaguez do paciente que se recusou a fazer o teste do bafômetro.

Por tais fatos deram voz de prisão e o conduziram à central de flagrante. Realizada audiência de custódia, a Magistrada homologou o auto de prisão em flagrante e a converteu em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública.

Aduz o impetrante que: "a prisão preventiva do paciente deve ser revogada, pois impõe ao paciente velado constrangimento ilegal e cumprir pena sem processo."

Assevera que: "a prisão processual é medida de ultima ratio, somente deve ser decretada quando as medidas cautelares diversas do cárcere se mostrarem insuficientes, o que não é o caso dos autos."

Afirma que se somadas as penas de ambos os crimes a eventual condenação imporia ao paciente o cumprimento em regime semiaberto e, portanto, a prisão preventiva mostra—se exagerada, pois impõe regime mais severo. Recheia a inicial com diversos precedentes nesse sentido e sustenta que seria suficiente a adoção de medida cautelar diversa da prisão.

Por fim, registra a necessidade da concessão da medida liminar, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Requer, assim, a concessão de liminar com a expedição de alvará de soltura.

No mérito, pede a concessão definitiva do writ para a confirmação da liberdade do paciente.

Acrescento que o Ministério Público apresentou parecer no evento 9 em que opina pela denegação da ordem.

É o relato do necessário. Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 635661v2 e do código CRC 605aa9e0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 30/9/2022, às 15:3:38

0011980-96.2022.8.27.2700

635661 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/10/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0011980-96.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

PACIENTE: JURACI SOUZA VALADAO

ADVOGADO: RAPHAEL LEMOS BRANDÃO (OAB T0007448)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Araguaçu

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM

REQUESTADA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária